



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 26/2025

Acórdão: n.º 183/2025

Data: 19/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual com penetração; in dubio pro reo; excessividade da pena; princípio da culpabilidade

Decisão: Improcedente

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, entre outros arguidos, foi condenado pela prática de dois crimes de agressão sexual, com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena parcelar de 8 (oito) anos de prisão por cada um dos crimes. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 13 (treze) anos de prisão. Outrossim, com outros arguidos, foi condenado a pagar as custas judiciais, com a taxa de justiça de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e procuradoria em 15.000\$00 (quinze mil escudos), e emolumentos ao defensor oficioso, fixados em 7.000\$00 (sete mil escudos).

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminou pedindo que fosse absolvido de todos os crimes pelos quais foi condenado, ou, em caso de entendimento contrário, que lhe fosse aplicado pena efetiva mais branda.

Admitido e apreciado na segunda instância, por via do acórdão n.º 127/2025, datado de 16/06/2025, o TRS deliberou no sentido de conceder provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena única de 10 (dez) anos de prisão. No demais, manteve a decisão recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O recorrente vem interpor o presente recurso por não concordar com o douto Acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso, condenando-o na pena de 10 anos de prisão efetiva, pela prática de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. nos termos do artigo 143.º, n.º 2 do Código Penal.*
2. *Entende o recorrente que foi violado o estipulado no artigo 1.º, n.º 3 do CPP, ao entender o tribunal a quo não haver dúvida razoável sobre a responsabilidade do arguido em relação ao crime cometido.*
3. *Também foi violado o princípio de que a medida da pena nunca deve ultrapassar a medida da culpa, conforme estipula o artigo 45.º, n.º 3 do CP”.*

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo que o recurso seja julgado procedente, com a sua absolvição da prática dos crimes de agressão sexual, ou, caso assim não se entenda, que a pena seja reduzida para o limite mínimo da moldura penal.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público da Procuradoria da República do Círculo de Sotavento se pronunciou no sentido de negar provimento ao recurso, devendo o acórdão recorrido ser confirmado nos seus precisos termos.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer através do qual concluiu afirmando que o recurso não merece provimento, porquanto: *“Existindo um equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável, a decretada pena de*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10 anos de prisão, para além de proporcionada, mostra-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que, não merecendo censura, é de manter”.

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Como é assente, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Existência de dúvida razoável quanto à responsabilidade criminal do arguido (*in dubio pro reo*); e
- Excessividade da pena aplicada devido à violação do princípio da culpabilidade.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal da Relação de Sotavento confirmou como factos provados o que se segue²:

1. *“A ofendida, B, nasceu a 01 de fevereiro de 2008, facto que é do pleno conhecimento dos arguidos.*
2. *A arguida C é mãe da ofendida, enquanto que o arguido A é padrasto da ofendida, tendo em conta que é companheiro marital da dita arguida.*
3. *Sucedee que, em dia não apurado no mês de maio de 2019, à tarde, estando somente a ofendida e o arguido A na casa, este empurrou aquela em cima da sua cama.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

4. *Em ato contínuo, o arguido A despiu o "short", calcinhas e a blusa que a ofendida trajava, apesar desta lhe ter combatido.*
5. *Nisto, o arguido A despiu o "shortão" que vestia e introduziu o seu pénis ereto, sem fazer o uso do preservativo, na vagina da ofendida e fez movimentos de vaivém, tendo de seguida retirado o seu pénis e ejaculado no chão.*
6. *Novamente, no mês de janeiro de 2022, à noite, na localidade de X, onde o arguido A, a arguida C e a ofendida passaram a residir, esta se encontrava sozinha com o referido arguido em casa.*
7. *Encontrava-se a ofendida na cozinha de lenha, a aquecer água para tomar banho.*
8. *Neste ínterim, estando a ofendida nua atrás do portão, com água no balde para tomar banho, o arguido A chegou por trás e segurou na cintura daquela.*
9. *Logo, a ofendida pôs-se a gritar e a combater o arguido A, mas este conseguiu introduzir o seu pénis ereto, sem fazer o uso do preservativo, na vagina dela ofendida e fez movimentos de vaivém por cerca de 7 minutos.*
10. *Enquanto fazia os supraditos movimentos, a ofendida empurrou o arguido A, logo correu, entrou no seu quarto e trancou a porta, até a chegada da arguida C.*
11. *Ocorre que em dia que não se conseguiu apurar, porém no mês de dezembro de 2022, o arguido D e a ofendida começaram uma relação de namoro.*
12. *No início os mesmos apenas se beijavam na boca e se acariciavam.*
13. *Em data que não se conseguiu apurar, mas no ano de 2023, o arguido D e a ofendida começaram a manter relação sexual de cópula completa, sem fazerem o uso do preservativo.*
14. *A relação relatada no ponto 19³ sucedeu variadas vezes, no interior de uma casa abandonada.*
15. *Sabiam os arguidos que, pela pouca idade, a ofendida não possuía maturidade nem discernimento para ter contatos de natureza sexual.*

³ Refere-se ao ponto 19. da acusação do Ministério Público.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

16. *Mais sabiam os arguidos as consequências nefastas que os seus atos provocariam na ofendida, impedindo que ela crescesse e desenvolvesse naturalmente conforme a lei lhe reservou.*

17. *Agiram os arguidos livres, conscientes e deliberados, com o propósito concretizado de praticar os supramencionados atos, para satisfação única dos seus instintos libidinosos.*

18. *Bem sabia os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, mas não se coibiram de praticá-las.*

Condições pessoais dos arguidos:

19. *O arguido A tem antecedentes criminais registados.*

20. *Frequentou o 6º ano de escolaridade.*

21. *Sem ocupação.*

22. *A arguida C tem antecedentes criminais registados.*

23. *Frequentou o 6º ano de escolaridade.*

24. *Doméstica.*

25. *O arguido D não tem antecedentes criminais registados.*

26. *Frequentou o 6º ano de escolaridade.*

27. *Sem ocupação." (SIC)*

b) Factos não provados

Quanto a este ponto, o Tribunal da Relação considerou como factos não provados o que se segue⁴:

1. *“Estando a residir na localidade de W, no dia 22 de dezembro de 2018, à noite, a ofendida, se encontrava a dormir, no quarto onde também deitam a arguida C e arguido A.*
2. *A arguida C se encontrava ausente, portanto, o arguido A e a ofendida se encontravam sozinhos na casa, onde residiam.*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *Aproveitando-se da ausência da arguida C, o arguido A passou as suas mãos nas pernas e nádegas da ofendida e propôs a esta que deitasse com ele a troco de dinheiro, facto que foi recusado pela ofendida.*
4. *Por volta das 20 horas, do mesmo dia, estando a ofendida a dormir, a arguida C dirigiu-se à mesma e segurou-lhe ambas as mãos com uma das suas mãos e com a outra tapou-lhe a boca.*
5. *Na sequência, o arguido A levantou o vestido que a ofendida trajava, tirou-lhe as calcinhas e introduziu o seu pénis ereto na vagina da mesma, sem fazer o uso do preservativo.*
6. *De seguida, o arguido A fez movimentos de vaivém, com o seu pénis no interior da vagina da ofendida, por cerca de cinco minutos, tendo retirado o pénis e ejaculado no chão." (SIC)*

§

- c) Da invocada dúvida razoável quanto à responsabilidade criminal do arguido (*in dubio pro reo*)

Conforme alegado aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, nesta sede, o Recorrente reitera que deve ser absolvido por existirem indícios suficientes que levam à sua absolvição com base no “*princípio in dubio pro reo*”. Pese embora ele fazer alusão ao art.º 1.º, n.º 1, do CPP, referente à presunção de inocência, a verdade é que o que ele invoca em sede de pretensão é o “*in dubio pro reo*”. Para tal, alega que se trata de uma estória inventada, com muitas contradições, sendo que, estando demonstrado que a ofendida mentiu ao afirmar que foi agarrada pela mãe para que ele a pudesse agredir sexualmente, também estará a mentir em relação aos demais factos e, tanto assim é que, pelas últimas informações obtidas por ele, ficou a saber que ela confessou à mãe que lhe imputou esses factos devido à pressão da irmã. Mais disse, não cabe na cabeça de alguém que uma mãe fosse capaz de assegurar a própria filha para que fosse agredida sexualmente pelo padrasto, pois, os instintos de mãe e de companheira, não são compatíveis com partilha de companheiro, não permitem uma tal aberração.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, alega que tendo a mãe da ofendida sido absolvida, com base em “*in dubio pro reo*”, também se deveria ter feito o mesmo em relação a ele Recorrente, pois não cometeu crime.

A propósito da sua pretensão de absolvição com base em “*in dubio pro reo*”, após pertinentes considerações, o Tribunal da Relação assegurou, categoricamente, que não vislumbrava qualquer violação desse princípio pelo Tribunal de primeira instância. Continuando, após apresentar os fundamentos que pudessem levar ao acionamento do “*in dubio pro reo*”, asseverou que “*no caso dos autos e em última análise, como se deixou expresso, supra, o que o recorrente pretende é substituir a convicção do tribunal pela sua própria convicção. «A dúvida é a dúvida que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal não teve, deveria ter tido».* Ademais, o Tribunal recorrido ponderou cuidadosamente todos os elementos de prova disponíveis, de forma conjugada e crítica, no exercício do poder/dever que a lei lhe confere — de livre apreciação da prova, vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório — e que bem andou ao valorar a prova produzida em audiência de julgamento da forma como o fez, não tendo ficado com qualquer dúvida e que essa dúvida (inexistente, diga-se) tivesse sido valorada em desfavor do arguido”. Dito isto, assegurou que a primeira instância fez uma correta avaliação dos meios de prova, mostrou o percurso lógico seguido, razão pela qual o decidido não merece qualquer censura e nem tem cabimento o Recorrente pretender fazer valer a sua valoração da prova em detrimento do feito pelo julgador.

Pois bem! Vejamos o que dizer e assentar em relação a isso.

Conforme resulta da lei e vem sendo reiterando pelo STJ, entre nós vigora o princípio da livre apreciação da prova, decorrente dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, donde emerge que, em sede de apreciação da prova, o juiz se acha submetido a limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento desse princípio no que tange à valoração probatória penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é sabido, a livre apreciação da prova está ancorada a um dever⁵ assente nas regras da experiência e na livre convicção do juiz⁶, que o obriga a efetuar uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, o que não deve ser confundido com qualquer talento presumível para julgar. De igual modo, não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a incumbência de julgar, menos ainda para impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, antes devendo “(...) *ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”⁷.

Nesta senda, a prova que serve para fundar a convicção do juiz é aquela que é realizada na audiência⁸, em conformidade com os princípios inatos ao processo de estrutura acusatória, particularmente, os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

No caso em análise, sopesando nos fundamentos apresentados pelas instâncias, em verdade, não se encontra quaisquer dúvidas que pudessem servir de base ao “*in dubio pro reo*”.

Ao contrário dos factos relativos a implicação da mãe da ofendida em que, por cautela, entendendo ter havido certas discrepâncias entre os relatos testemunhais, o Tribunal decidiu dar benefício à dúvida e por isso, acionou o “*in dubio pro reo*”, em relação aos demais casos ocorridos (inclusivamente os alusivos ao arguido **D**), não encontrando contradição relevante no depoimento das pessoas, particularmente da ofendida, os considerou provado. Conforme infere-se, nem sequer faz algum sentido o Recorrente alegar que a ofendida lhe quis incriminar para poupar o arguido **D**, pessoa com quem andava a viver maritalmente, porque, conforme assegurado pelo Tribunal da Relação, em momento algum ela protegeu esse arguido. Tanto

⁵ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁶ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁷ Germano Marques da Silva, idem, p. 111.

⁸ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assim é que esse arguido foi condenado com base no depoimento da própria ofendida. Portanto, tendo esta contado no julgamento que, por várias vezes, manteve relações sexuais numa casa abandonada com o arguido **D**, tendo isso servido de base fundante para a condenação dele, não se vislumbra como é que o Recorrente pode alegar e convencer de que a ofendida lhe quis incriminar para poupar o dito **D**. Por aqui vê-se que é infundada.

Outrossim, como se deduz das alegações, o Recorrente não aponta qualquer dado objetivo que pudesse comportar alguma dúvida séria quanto à prova feita, se limitando a dizer que devia ter sido agraciado com o “*in dubio pro reo*” porque, tendo a ofendida mentido em relação aos factos que envolviam a mãe, também teria mentido em relação ao demais. Entretanto, das fundamentações de facto dos tribunais abaixo não resulta que a ofendida tenha mentido quanto à mãe, mas sim que ficaram dúvidas na sequência da conjugação das provas alusivas à ela, o que a beneficiou e, recorda-se, nesse ponto, favoreceu, também, o Recorrente.

Quanto à demais prova feita em audiência, inexistindo dúvidas, os tribunais deram credibilidade às testemunhas, particularmente, deram credibilidade ao relato da ofendida que, de forma coerente, consistente e convincente contou os pormenores das investidas contra ela.

Como é sabido, em relação aos crimes sexuais, que por regra ocorrem pela calada, em sítios fechados ou ermos, a versão da ofendida se revela de grande relevo, seja para confirmar a factualidade ou para a infirmar, tudo dependendo da credibilidade que ela merecer.

Finalmente, deve-se dizer que, como é óbvio, a negação dos factos pelo arguido, por si só, portanto sem qualquer arrimo na prova produzida no julgamento, não serve de sustentáculo para afastar, em absoluto, as provas produzidas em audiência por via de outros meios probatórios, uma vez que tudo dependerá da credibilidade que, uns e outros, merecem.

Reitera-se, a mera negação factual do arguido e afirmação de que a vítima mentiu não equivalem à ausência de prova ou dúvida que leva ao acionar do princípio “*in dubio pro reo*”.

Destarte, não restando nenhuma dúvida aos julgadores do caso e não se vislumbrando nesta sede qualquer dúvida razoável, não se vê como se pode justificar o “*in dubio pro reo*”.

Do exposto infere-se que, ao certo, a decisão sobre a matéria de facto assentou no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que mereceram confiança dos Tribunais abaixo do STJ, o que não merece reparo da parte deste.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em suma, com base nas provas efetuadas e suas motivações, ao contrário do pretendido, não restam dúvidas quanto ao resultado a que chegaram esses Tribunais e que aqui se confirma. Ao certo, todos os meios de prova foram tidos em devida conta e toda a prova produzida e examinada na audiência foi valorada conforme a livre convicção dos julgadores, isso atendendo à lei e às regras da experiência de que se servem os juízes para a formação da sua convicção. Dito em outros termos, atendendo aos circunstancialismos do caso, nota-se que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os juízes formado a sua convicção através de todos os meios probatórios colocados à sua disposição, sendo que o resultado obtido não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova obtida ou, sequer, parte dela se resumiu a simples impressão gerada em seus espíritos.

Assim sendo, estando demonstrado pelas instâncias que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos juízes, essa análise não carece de qualquer reparo do STJ.

Como vem sendo dito, a decisão probatória não é a que pretende cada interessado, mas sim aquela que resulta da análise objetiva de todos os dados colocados ao alcance do julgador, segundo a prova produzida na audiência, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na sua produção, inatos ao processo de estrutura acusatória. E quando assim acontece, como atesta-se no caso em tela, só pode ser confirmada pelo STJ.

Impugnar uma decisão não corresponde a um simples discordar e nem se trata de um mero exercício de retórica em que o impugnante procura convencer da sua posição, mas sim de um ataque objetivo, alicerçado coerente, consistente e, por isso, porventura, convincente.

A mera negação e discordância com a solução encontrada, quando esta é baseada em prova credível, como acontece no caso em análise, não pode ter êxito, naturalmente, fracassa.

Nesta ordem de ideias, atendendo à prova produzida e as motivações apresentadas, seja pela primeira instância seja pelo Tribunal da Relação, fica afastada a possibilidade de se estar perante uma situação em que se possa falar de violação do princípio o “*in dubio pro reo*”, menos ainda falta de prova que pudesse dar azo à violação do princípio da presunção de inocência.

O “*in dubio pro reo*” é um o princípio relativo à prova, diga-se, o expoente máximo do princípio da presunção de inocência, sendo, por isso, acionável apenas e só quando houver



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou à responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não se verifica no caso em análise. Aliás, como demonstrado, em momento algum o Recorrente apontou qualquer dúvida razoável que pudesse ter ocorrido e que lograsse dar ensejo ao acionar desse instituto, se limitando a invocar, mas sem qualquer demonstração.

Em derradeiro, analisada objetivamente toda a prova produzida e examinada, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, razão pela qual se garante não haver espaço para o acionar do princípio “*in dubio pro reo*”, menos ainda para presunção de inocência.

As razões de ciência e as motivações de que fizeram uso as instâncias para formar a sua livre convicção, isenta de ilegalidade, arbitrariedade, subjetivismo ou decorrente de impressão gerada no espírito dos julgadores, demonstram que não assiste razão alguma ao Recorrente ao tentar pôr em causa, por via do princípio “*in dubio pro reo*” ou pretensa presunção de inocência, a prova assente no processo e que serviu de suporte para a decisão.

Chegados a este ponto, sem necessidade de demais elucidações, porque revela-se desprovido de fundamento todo o alegado pelo Recorrente, improcede a parte do recurso quanto à suposta violação dos ditos princípios.

d) Da invocada excessividade da pena aplicada e violação do princípio da culpabilidade

Neste ponto, alegando que ficou prejudicado porque presentemente a ofendida já está com dezasseis anos de idade, tendo isto servido para aliviar a pena do outro arguido, considera que, no caso de se confirmar a condenação, esta deve ser por pena mínima, de acordo com a moldura penal (8 a 16) anos.

Ora, antes de mais, assegura-se que a pena não pode ser fixada em função da comparação da pena de um ou outro arguido, porque ela está, em derradeiro, condicionada à media da culpa, menos ainda pode ser definida com base na idade da vítima à data da decisão. Neste particular ponto, para aquilo que interessa, “*maxime*” para a obtenção do grau de ilicitude e culpa, o que releva, como é axiomático, é o momento da prática do facto não o da decisão.

Com efeito, à luz dos art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do CP, a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa do agente, não podendo, em caso algum, ser ultrapassada. Claro está que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes às necessidades de prevenção, repressão do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Para além disso, para a determinação da medida da pena há-de se ter em conta as circunstâncias acidentais genéricas descritas n.º 2 do art.º 83.º do CP, de entre estas, claro está, as que militam a favor do agente ou contra o agente. Nestes, desde que essas circunstâncias não tenham sido já valoradas no tipo de crime em causa.

Destarte, funcionando como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, a pena não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposos cometido⁹.

Assim sendo, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito¹⁰.

Reportando-se ao caso concreto, começa-se por referir, a título de curiosidade, que aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, o Recorrente sustentou que, em caso de confirmação da sua condenação, a pena não deveria ultrapassar 10 (dez) anos de prisão. Entretanto, tendo obtido êxito quanto a isso, em sede de recurso para o STJ, alega que a pena imposta pelo TRS é excessiva e pede a sua diminuição para o mínimo legal, 8 (oito) anos.

Pois bem! Vejamos se lhe assiste razão ou se a pena fixada foi corretamente doseada.

Analisada a factualidade dada por assente, salta à vista do julgador a subida gravidade da conduta do agente, ao aproveitar-se da condição de padraсто da vítima para abusar sexualmente dela, dentro da própria casa, onde deveria ser o último baluarte da sua proteção. Aproveitando de momentos em que se encontrava sozinho em casa com a vítima, quando esta tinha apenas 11 (onze) e 13 (treze) anos de idade, o Recorrente a forçou a se sujeitar a investidas sexuais, de modo a satisfazer o seu instinto lascivo primário. Isso sem qualquer respeito por ela, enquanto criança ainda em fase embrionária de formação de personalidade e, por isso, inocente.

⁹ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

¹⁰ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Alqultas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, em atenção aos crimes em causa [agressão sexual com penetração, em menor de 14 anos no primeiro caso e de 16 anos no segundo) e as molduras penais associadas (6 a 14 anos de prisão – anterior versão do CP – e 7 a 14 anos, versão após revisão de 2021, isso atendendo as datas dos factos, respetivamente)], se constata que as penas parcelares fixadas pela primeira instância em 8 (oito) anos de prisão foram consideradas desproporcionais pelo Tribunal da Relação razão pela qual, na sequência disso, pese embora não as ter alterado em concreto, o TRS considerou que a pena única de 10 (dez) anos, a título de cúmulo jurídico, era a adequada ao caso, o que merece anuência da nossa parte, pelas razões apontadas acima.

Com efeito, em atenção à subida culpa do Recorrente, em todos os casos, ainda que se considerasse, de certo modo, elevada a primeira pena parcelar, a verdade é que, do ponto de vista do cúmulo jurídico, a pena fixada em 10 (dez) anos de prisão pelo TRS foi doseada corretamente e, por isso, deve ser mantida. Em outros moles, em atenção à subida gravidade das condutas do agente, a elevada ilicitude e culpa acentuada, em todos os casos, espelhadas nas ações descritas e cujas consequências não deixaram de ser bastante impactantes para a formação da personalidade da vítima, o que lhe afetará seguramente por toda a vida, podendo lhe trazer consequências diversas e graves, inclusive em relacionamentos de intimidade, se considera adequada a pena única fixada em 10 (dez) anos de prisão por via do cúmulo jurídico e, por isso, é confirmada pelo STJ. Assim é porque, além de equilibrada, se situa dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Por estas razões, improcede, igualmente, este outro segmento do recurso interposto.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo Recorrente e, consequentemente, confirmam integralmente o decidido no acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e procuradoria que se fixa em ¼ dela.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 19/11/2025

O Relator¹¹

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹¹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.